TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007381-08.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: LEONOR DOS ANJOS GAIA

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LEONOR DOS ANJOS GAIA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, também qualificada, alegando tenha ajuizado ação visando discutir o valor das contas recebidas da ré referentes aos meses de julho e agosto de 2007, no valor de R\$ 1.146,00 e R\$ 574,33, respectivamente, a qual tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de São Carlos sob o nº 566.01.2007015344-5, sendo ao final julgada procedente, a despeito do que a ré mantém o débito no valor de R\$ 574,33 em aberto desde 13 de agosto de 2007, além de manter anotação de dívida relativa ao faturamento dos meses de maio e junho de 2010, no valor de R\$ 148,03 e R\$ 147,68, respectivamente, faturas essas que não teriam sido recebidas e sequer constam no site da ré, de modo que requereu a imediata exclusão seu nome dos arquivos do SPC e Serasa, além da condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais em valor a ser arbitrado.

A ré contestou o pedido sustentando que o apontamento refere-se à Unidade Consumidora nº UC 2509555, localizada na Rua Campos Salles, nº 1940, Vila Elizabeth, em São Paulo, e diversamente do que alega a autora, refere-se ao faturamento do serviço no mês de setembro de 2014, vencida em 13 de outubro de 2014, no valor de R\$ 292,66, salientando que não houve comunicação/solicitação de alteração de responsabilidade da unidade consumidora, de modo que a titularidade manteve-se em nome da autora, e inadimplidas as faturas, houve a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, devendo a omissão ser imputada à própria autora, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a autora, a ré estaria mantendo em aberto dívidas, referentes a agosto de 2007, no valor de R\$ 574,33, a maio de 2010, no valor de R\$ 148,03, e a e junho de 2010, no valor de R\$ 147,68.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segundo os documentos acostados à inicial, essas dívidas realmente constam em aberto (fls. 18 e fls. 21).

A ré, de sua parte, embora tenha afirmado que a anotação refere-se a uma única dívida, referente ao serviço no mês de setembro de 2014, vencida em 13 de outubro de 2014, no valor de R\$ 292,66, referente à unidade consumidora nº UC 2509555, instada a esclarecer a divergência de endereços, já que essa unidade consumidora nº UC 2509555 consta estar localizada na Rua Campos Salles, nº 1940, Vila Elizabeth, e também na *Alameda Ursulina Cimatti*, nº 920, Vale da Santa Felicidade (Varjão), São Carlos, limitou-se a reclamar prazo de trinta dias, concedido em 26/02/2015 e que não restou em atendimento a determinação.

Logo, atento a divisão do ônus da prova, caberá acolhida a versão da autora de que a unidade consumidora estaria no endereço do Vale da Santa Felicidade e que a referência ao endereço da Rua Campos Salles serve apenas para entrega de correspondência.

Sobre o pagamento das faturas referentes a agosto de 2007, no valor de R\$ 574,33, a maio de 2010, no valor de R\$ 148,03, e a junho de 2010, no valor de R\$ 147,68, que a autora afirma tratadas na ação nº 566.01.2007.015344-5, julgada procedente no Juizado Especial Cível da São Carlos, cumpre considerar que a prova acostada às fls. 19, consistente na cópia da sentença proferida nos autos em questão, não reconhece o pagamento mas sim "erro de leitura" e ao final determina a "retificação dos faturamentos de consumo de energia elétrica dos meses de junho e julho de 2007", apenas, para o que foi determinado a ré "tomar por base a média de consumo dos meses de abril, maio e agosto de 2007" (fls. 19).

Ou seja, não há, naquela decisão judicial, afirmação alguma de pagamento e não há, de outra parte, prova alguma da autora sobe ter feito tal pagamento.

Diga-se mais, a sentença em questão não considerou quitada a fatura do mês de agosto de 2007 e tampouco determinou seu recalculo, atento a que a referência a agosto de 2007 lá esteja apenas para indicar a base de cálculo do consumo.

Em relação a maio e junho de 2010, são temas estranhos àquela sentença, e não obstante a autora tenha juntado às fls. 34 prova do pagamento da primeira dessa faturas, em relação a última, no valor de R\$195,30 com vencimento para 12/07/2010, não há autenticação mecânica do banco recebedor e tampouco outra prova de pagamento.

Logo, a manutenção, pela ré, do apontamento referente a julho e agosto de 2007 não tem nos autos demonstração de que, por conta de pagamento realizado pela autora, impliquem em ato ilícito.

Em relação a maio e junho de 2010, apenas a primeira delas tem prova de pagamento nos autos, de modo que a outra consta no cadastro de inadimplente de forma igualmente lícita.

O pedido formulado pela autora na inicial se circunscreve a reclamar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral (*vide item c, fls. 10*), questionamento que somente em relação a fatura do consumo de maio de 2010, como acima visto, poderia ser admitido.

Vê-se, contudo, que a partir da mesma prova de apontamento produzida pela autora, acostada à inicial, que vários outros apontamentos e pendências figuravam em seu nome, seja como pendência bancária, seja como protesto estadual (fls. 20), este último detalhado em quatro ocorrências (fls. 21) e, ainda, um contrato de cartão de crédito (fls. 21), demonstrando que, a propósito do que pacificou o STJ através da Súmula nº 385, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito", que no caso presente, como já dito, somente em relação a uma mínima parte da discussão poderia ser admitido, precisamente referente a fatura de maio de 2010, "não

cabe indenização por dano moral quanto preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

A conclusão de rigor, portanto, é a de que não há dano moral a ser indenizado no caso, com o devido respeito à autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência condeno a autora LEONOR DOS ANJOS GAIA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessas verbas enquanto durar o benefício da assistência judiciária deferida em favor da autora.

P.R.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA